



0 0 3 7 0 3 3 4 6 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00163800.1.00091/00033

Processo n. 37033-46.2016.4.01.3800 – Ação Ordinária – Administrativo – Fiscalização – Atos Administrativos – Classe 1900

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência porque não vislumbro, na espécie, seus requisitos legais.

O sindicato autor, que congrega indústrias de laticínios e produtos derivados no Estado de Minas Gerais, se insurge contra a RDC nº 26/2015 da ANVISA, publicada no DOU de 3/7/2015, que dispôs sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias, resolução aplicável, principalmente, aos alimentos e bebidas cuja rotulagem deverá destacar a presença de trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hidrizadas, crustáceos, ovos, peixes, amendoim, soja, leite animal, amêndoas, avelãs, castanha de caju, castanha do Brasil ou castanha do Pará, macadâmias, nozes, pecãs, pistaches, pinoli, castanhas e látex natural.

Em sua argumentação, salienta como incontroverso que a impugnada resolução tonificaria o princípio básico do direito à informação adequada e clara ao consumidor, na forma determinada no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem assim estaria em harmonia com o princípio básico da proteção à vida, à saúde e à segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços. Porém, a despeito disso tudo, entende que seria insuficiente o prazo nela concedido para que a indústria alimentícia proceda à adequação dos rótulos de todos os seus produtos.

Tal assertiva, a meu sentir, não se sustenta. Com efeito, não tenho como hipoteticamente escasso o prazo de 12 meses para a adequação da rotulagem dos produtos às diretrizes implementadas pela ANVISA. O pleito de tutela de urgência, para seu alargamento, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00163800.1.00091/00033

se me afigura alicerçado em verossimilhança bastante.

Primeiro, porque a guerreada resolução data de julho de 2015, é dizer, foi editada há quase 1 (um) ano, já tendo esse pleito – de elastecimento de prazo – sido submetido à Diretoria Colegiada da mencionada agência reguladora, que o analisou e o rejeitou recentemente, é dizer, em 1/6/2016. Negá-lo, por ausência de motivos para a extensão do prazo originalmente concedido, não representa, necessariamente e a despeito do alegado, desconsiderar “*diversas variáveis apresentadas e questões que colocaram em risco as próprias empresas*”.

Em segundo lugar, porque, *in casu*, não vislumbro “*questões que coloquem em risco as próprias empresas*”, pois, diligentes que são — e é isso que se espera daquelas sociedades empresárias que se lançam no mercado —, não podem, sob pena de efetiva inversão de valores, pretender que prevaleça seu risco pessoal/empresário sobre o risco à vida, à saúde e à segurança dos consumidores contra práticas de fornecimento de produtos e serviços sem informação adequada.

A pretensão do autor, tal como deduzida na petição inicial, permite a ilação de que as empresas que lhe são filiadas deixaram, para a undécima hora, providências para as quais teriam — e não aproveitaram — o período de um ano para implementarem, tal como previsto naquela RDC, tendo vindo somente em data recente a questionar a medida na seara administrativa. Assim, não parece razoável, tampouco lícito, entender pela exiguidade do prazo outorgado. Entendimento diferente, esclareço, permitiria o afastamento de atribuições fiscalizatórias e regulatórias, princípios eminentemente técnicos da agência reguladora ré, ou, ainda, sua nefasta substituição por outros, desta vez do próprio Juízo, o que não se recomenda na espécie, até porque não evidenciada nenhuma ilegalidade na fixação do contestado prazo.

Também não socorre o sindicato autor a alegação de que “*após esforço hercúleo, até o presente momento, mais de 200 (duzentos) produtos tiveram seus rótulos refeitos dentro das normas determinadas pela RDC 26/2015, e que, levando em conta a extensa linha de produtos que são fabricados*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA em 30/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60730693800210.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00163800.1.00091/00033

pelos filiados do SILEMG, muito mais de 200 (duzentos) produtos pendem de regularização dos seus rótulos”, Primeiro, porque não lhe favorece, enquanto tese a ser sustentada perante o Poder Judiciário, a alegação de demora verificada no trabalho que lhe é prestado por empresas terceirizadas na confecção de novos rótulos, mercê de demanda além das suas forças produtivas. Em segundo lugar, porque não se pode descartar, de imediato, o entendimento de que, se as sociedades filiadas ao sindicato autor tivessem atuado a tempo e modo, não estariam, agora, sujeitas a essa alegada vicissitude no tocante à produção de novos rótulos.

Quanto ao noticiado “elevado estoque de rótulos em desconformidade com a RDC 26/2015, e o impacto financeiro em caso de descarte do estoque, observada a necessidade de sua utilização”, o argumento não é crível. A uma, porque é ilógico que esse “monstruoso” estoque não tenha reduzido no último ano. A duas, porque devem as interessadas arcarem com a possível postergação/mora no start do cumprimento daquelas determinações, por terem, quiçá, apostado em futura postergação do prazo antes fixado, o que, mais uma vez, sinaliza para o desiderato de se socializar o pseudo prejuízo, com a consequente privatização de eventuais lucros.

Além disso, se é elevado o valor do noticiado estoque de rótulos que se tornarão impróprios, na ordem de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), é bom que se diga que sequer há nos autos o quanto isso impactaria PARA CADA UMA DAS EMPRESAS filiadas ao Sindicato autor, mormente se observada a extensa base territorial do sindicato autor às fls. 51/53, o que, em última análise pode representar quantia não considerável para cada daquelas sociedades que atuam no ramo.

O mesmo raciocínio pode ser adotado no tocante aos duzentos produtos que faltariam para terem a rotulagem regularizada, que, se pulverizados, pode também se tornar inexpressiva, e, assim, factível de ser levado a efeito dentro do prazo determinado.

Por outro lado, difícil será calcular, contabilizar, os prejuízos à saúde e vida dos consumidores se, porventura, alargado o prazo outrora fixado pelo ente regulador e fiscalizador da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00163800.1.00091/00033

atividade em questão. Custo social não se mede em números, em cifras, e, no que tange ao alardeado “impacto ambiental em caso de descarte do estoque e embalagens”, olvida o sindicato autor que suas filiadas estão adstritas e submetidas as restrições elencadas na Lei nº 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), não podendo, assim, utilizar esse argumento – do impacto ambiental no descarte – em seu favor, sob pena de se permitir, mais uma vez, investida tendente à socialização dos prejuízos, e, por conseguinte, individualização dos lucros.

Ao arremate, não vislumbrada ilegalidade ou abuso na RDC 26/2015, não é possível a este magistrado substituir a razoabilidade ADMINISTRATIVA pela razoabilidade do JUIZ. Tal agir certamente maltrataria a tecnicidade da matéria envolvida nesta lide, bem assim a função regulatória e fiscalizatória do setor atingido.

Tratando-se de direitos não harmonizáveis, dispenso a designação da audiência de conciliação das partes na forma preconizada no art. 334 do NCPC.

Noticiado pelo sindicato autor a possibilidade de prejuízos às empresas representadas/substituídas na ordem de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), não há como prevalecer, como valor de causa, o insignificante valor apontado como tal às fls. 44, no caso, de R\$1.000,00 (mil reais).

As regras sobre a fixação do valor causa são de ordem pública. Trata-se de dado relevante que interfere na fixação de competência do Juízo (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001), no recolhimento de custas e na sucumbência. Deve, assim, observância à disciplina legal e corresponder ao proveito econômico do pedido.

“Todo direito a que serve a ação tem seu valor e, portanto, àquela mesma ação deve ser atribuído valor compatível com o direito correspondente” (STJ, Min. Luis Felipe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00052.2016.00163800.1.00091/00033

Salomão)¹.

Nesse sentido, determino a intimação do sindicato autor para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir ao feito valor compatível com o proveito econômico vislumbrado com a demanda, recolhendo, por conseguinte, as custas complementares, que, senso comum, têm valor máximo limitado por lei.

Publique-se.

Cumprida a diligência acima determinada, e comprovado no feito o recolhimento das custas complementares, cite-se a ANVISA, mediante a remessa dos autos (Portaria nº 01/2015/16ª Vara. Prazo para defesa: 30 dias.

Arguidas preliminares e/ou prejudiciais, intime-se o sindicato autor.

Após, tratando-se de questão eminentemente de direito, dispenso as partes da instrução probatória, e determino a conclusão dos autos para proferir sentença.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2016.

MARCELO DOLZANY DA COSTA
Juiz Federal

W:\GABJU\Assessoria\DECISÕES\37033-46_ROG

¹ http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Valor-da-causa-em-dissolu%C3%A7%C3%A3o-parcial-de-sociedade-n%C3%A3o-%C3%A9-inestim%C3%A1vel, acessado em 30/7/2015, 16h12.